



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019643-07.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante IVAN ALVES MACEDO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.562

Apelação nº 1019643-07.2022.8.26.0114

Apelante: Ivan Alves Macedo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Campinas

1. Presentes o nexo causal e a incapacidade parcial e permanente, julga-se procedente a demanda acidentária.
2. O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.
3. Nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC, os honorários serão fixados na fase de liquidação, observando-se o que foi decidido no Tema nº 1105, do STJ.
4. A partir da edição da Lei nº 11.960/09, aplica-se o IPCAE como índice de correção monetária, conforme definido no julgamento do TEMA 810 do STF (Leading Case RE. 870.947).

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por Ivan Alves Macedo foi julgada improcedente (fls. 171/4 e 220).

Inconformado, recorre o obreiro buscando a inversão da decisão por entender que, mesmo que mínimo o déficit funcional, faz jus a concessão do auxílio-acidente (fls. 179/90).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A sentença está no caso de ser alterada,

invertendo-se o julgamento.

O postulante, atualmente com 40 (quarenta) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de “moleiro” para a empresa Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., sendo que, em 12.03.2012, sofreu acidente típico, amputando a falange distal do 4º quirodáctilo direito.

Informa o prejuízo funcional e pede reparação acidentária.

Analisando-se todas as provas produzidas nos autos, especialmente a CTPS de fls. 16/24 e o laudo médico pericial de fls. 131/151, a conclusão é a de que o caso comporta a concessão de auxílio-acidente.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:
“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Por sua vez, para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário é necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A ocorrência do infortúnio está comprovada

com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT pela empregadora (fls. 25).

Realizado o exame físico especial, o perito Jorge Raul Costa Gottschall constatou “amputação parcial da falange distal do IV dedo direito, com deformidade ungueal.

O médico explicou que “a mão funciona como um conjunto harmônico, em que cada um dos dedos tem função própria e ajuda os outros na tarefa de apreensão dos objetos, movimentação e posicionamento das estruturas a serem trabalhadas e manuseadas. A alteração funcional de um deles acarreta o dispêndio de energia” (fls. 146).

Neste contexto, o especialista afirmou que no caso em tela “há PERDA ANATÔMICA PARCIAL em falange distal do IV dedo da mão direita. A sequela é de caráter parcial, DISCRETO e permanente” e foi enfático ao concluir que “não há incapacidade laborativa para o cargo de vendedor. No entanto, há necessidade de esforços suplementares para realização de atividades em linha de produção com exigência de força e pinça com o dedo lesado. Há dano funcional estimado em 3% conforme SUSEP. Existiu consolidação em 24/04/12” (fls. 146/7).

Vale lembrar que diante do julgamento definitivo do mérito no REsp nº1109591/SC (TEMA 416 do STJ) se firmou a tese que:

“Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.

Destarte, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, respeitado o entendimento da ilustre sentenciante, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade laboral parcial e permanente, essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, acrescido do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Verificada a ausência de benefício previdenciário pretérito, o termo inicial deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na inicial, ou seja, 14.10.2021 (fls. 46).

Não há prescrição quinquenal a ser considerada.

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.

A autarquia, por força de lei, está isenta do pagamento de custas processuais.

A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data do Acórdão em harmonia com a Súmula 111 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no julgamento do Tema nº 1105 do STJ.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios são contados englobadamente até a citação e, depois, de forma decrescente, mês a mês.

Acerca da adequação das parcelas em atraso, incidirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso de apelação interposto por **Ivan Alves Macedo**, nos termos acima definidos.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1019643-07.2022.8.26.0114
2. Nome do Segurado	Ivan Alves Macedo
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente (B94)
4. DIB	14.10.2021
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator